

PRESUNÇÃO ABSOLUTA: DEMONSTRAÇÃO DA FICÇÃO JURÍDICA E ENFOQUE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CIVILISTA COM FUNDAMENTAÇÃO FÍSICO-FILOSÓFICA

Dayana de Sousa Catão
Bacharela de Direito

Resumo

A presunção é um instituto muito usado no Direito. É vista como sendo uma opinião baseada nas aparências, suspeição legal da verdade de um fato. Pode ser comum, decorrente da atividade interpretativa do juiz; ou legal, por imposição da lei. A última divide-se em relativa, considerada válida até prova em contrário; e absoluta, ponderada verdadeiramente pela norma jurídica, mesmo que haja prova em sentido diverso. Este artigo propõe a unificação da presunção legal. Busca sua origem pelo Direito. Faz observações em um dispositivo de norma do Código Civil Brasileiro. Solicita ajuda física e filosófica para solidificar a sua tese. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa será documental e bibliográfica por basear-se em fontes primárias e secundárias, averiguando diretamente o que foi escrito sobre determinado assunto. A análise de dados será realizada através de leituras críticas e interpretativas, sendo conclusiva no sentido de que inexistente presunção absoluta.

Palavras-chave: Presunção absoluta. Presunção relativa. Prova em contrário.

Abstract

Presumption is a principle commonly used in Law. It is seen as an opinion based on appearances; legal suspicion of the truth of a fact. It can be common, resulting from the interpretation by the judge, or legal, through law enforcement. The latter is divided into relative, considered valid until evidence to the contrary is proven; and absolute, considered true by the legal norm, even when there is proof to the contrary. This article proposes the unification of the legal presumption. The article examines its origin within the scope of the Law and makes observations in a provision of the norm of the Brazilian Civil Code. The article seeks physical and philosophical help to solidify its thesis. The technical procedure for the research will be documentary and bibliographic because it is based on primary and secondary sources, verifying directly what has been written on a specific subject. The data analysis will be performed through critical and interpretative readings, and it will be conclusive that absolute presumption does not exist.

Keywords: Absolute presumption. Relative presumption. Proof to the contrary.

1 Introdução

Um tema inédito, na maioria das vezes, comportam escassos subsídios para a sua constituição. E, sendo as fontes deficientes, exerce-se a árdua, porém, sábia, condição de doutrinador.

Para linhas incipientes, necessária se faz a explicitação do que seja presunção em um sentido amplo. Do latim *praesumptione*, a presunção corresponde à suposição de um fato ou ato, deduzido como verdadeiro.

No âmbito filosófico, segundo o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano¹, detecta-se que a presunção é um “juízo antecipado e provisório, que se considera válido até prova em contrário”. (ABBAGNANO, 2000, p. 801).

No sentido jurídico, a acepção de tal palavra é semelhante, mas não é idêntica, pois designa a consideração das consequências que a lei ou o magistrado formulam perante certos fatos conhecidos.

Nessa zona, a presunção pode ser legal ou comum (ou de fatos). Esta não constitui meio de prova e não está estabelecida em lei; é mera atividade interpretativa do magistrado baseada no que ordinariamente acontece na experiência da vida. Um exemplo claro é o da prova testemunhal.

A presunção legal, decorrente da lei, subdivide-se em legal absoluta (*juris et de jure*), considerada autêntica pela norma jurídica, devido a ato ou fato ocorrido, mesmo que exista prova em sentido diverso, como se constata na coisa julgada; e legal relativa (*juris tantum*), em que uma afirmação é reputada como verdadeira ou falsa até prova em contrário.

O presente assunto é causador de muita inquietude para os estudantes, bem como para alguns professores. Como a presunção, tida como a hipótese de um ato/fato ser ou não verdadeiro, pode ser absoluta? De que maneira algo incerto, passível de contestação, tendo em vista ser a presunção uma conjectura, pode ser denominado de absoluto?

Em virtude de tais questionamentos, este artigo finaliza o esclarecimento de indagações e propõe a unificação da presunção legal, sem subdivisão. Pleiteia-se o suprimento dessa deficiência na linguagem jurídica de presunção legal absoluta e presunção legal relativa para tão somente presunção legal, porquanto toda presunção é relativa.

¹ Filósofo italiano. Nasceu no ano de 1901 e veio a falecer em 1990. Foi o fundador do existencialismo positivo. De 1953 a 1962, foi grande inspirador do grupo de intelectuais denominado "neoluminista", organizando uma série de encontros para a construção de uma filosofia "laica", aberta às principais correntes de pensamento filosóficoestrangeiras.

2 Origem no Direito Romano

O *Ius Romanum* é a base do Direito Brasileiro. A relevância da disciplina não está só aí: reside, segundo Ihering, na profunda revolução interna, na mudança total sofrida por todo o nosso pensamento jurídico e em ter chegado a ser, assim como o Cristianismo, um elemento de civilização moderna.

Nenhum povo atingiu tão alto grau de desenvolvimento nas ciências jurídicas. Sem admiração, percebe-se que o surgimento da presunção deve-se aos juízes populares/ juízes escolhidos de Roma. Mas é justo que esse mérito seja dividido com os pretores romanos. Explicar-se-á tal situação no subtópico seguinte.

2.1 Explicitação da presunção no processo formular: o porquê da divisão do mérito

O processo civil romano, segundo Cretella Júnior, “é o conjunto das regras que o cidadão romano deve seguir para realizar seu direito”. (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 28). Sua história abrange três períodos: o processo das ações da lei, o processo formular/formulário e o processo extraordinário.

Para conservar o laconismo de artigo, vai-se direto ao período do processo formular. Nele, encontra-se a figura do pretor, que se impõe para resolver os casos com equidade, e a do juiz (*iudex*).

Os pretores romanos surgiram na época da República, mais precisamente, em 387 a. C. Eram uma espécie de administradores da justiça e tinham a função de cuidar da primeira fase do processo. Eles elaboravam a fórmula (modelo de documento escrito por meio do qual é fixado o ponto litigioso e se concede poder ao juiz popular para absolver ou condenar o réu).

Os juízes, ou melhor, na concepção romana, os jurados, eram, no começo, escolhidos pelas partes, sendo responsáveis pelo julgamento da segunda fase do processo, sentenciando a absolvição ou condenação do réu. Estavam adstritos à fórmula.

Como o juiz, para proferir a sentença, estava preso à fórmula, e esta era redigida pelo pretor, é justo que o mérito do aparecimento da presunção seja partilhado.

2.2. O juiz, a sentença, a coisa julgada e a presunção de verdade

O juiz prolatava/prolata a sentença. E esta, seja absolutória, seja condenatória, era/é favorecida de força judicial, cuja finalidade era/é a de

estabelecer uma situação e consagrar a coisa julgada, a qual trazia/traz presunção de verdade e fazia/faz lei entre as partes se houvesse/houver identidade de coisas e pessoas.

Consoante as lições de Cretella Júnior:

No moderno direito, a coisa julgada traz em si a presunção de verdade, fazendo lei entre as partes, desde que haja identidade de coisa e de pessoas. [...] Tal princípio de autoridade de coisa julgada, essencial em nossos dias, impede que uma questão, decidida pelo juiz, seja outra vez examinada, o que não se dava no direito romano. [...] A autoridade da coisa julgada é, como se vê, não absoluta, mas relativa, verificando-se apenas *‘ex eadem causa et inter easdem personas*. [Grifos do autor] (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 303).

Percebe-se aí o instituto da presunção no Direito Romano. E já era admitida a relatividade da *res judicata*. Desse modo, é preciso falar rapidamente sobre verdade e autoridade da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro atual.

No que concerne à verdade, Tarski, lógico, matemático e filósofo polonês, apresentou a “necessidade de relativizar a definição de verdade a uma linguagem particular, sendo consequência da opção pelas frases como portadoras de verdade” (SANTOS, 2003, p. 109). O saudoso Alfred Tarski relativizava até a verdade!...

No que diz respeito à relativização da coisa julgada no atual ordenamento jurídico brasileiro, recorre-se a L. Wittgenstein, que diz, no seu livro *Tractatus Logico-Philosophicus*: “do que não se pode falar, é melhor calar-se” (WITTGENSTEIN, 2002, p.129). Apesar da inaptidão momentânea para narrar e tomar uma posição sobre tal tema, há brilhantes artigos publicados, especialmente, de Cândido Rangel Dinamarco e Glauco Salomão Leite, em que se pode ter uma melhor visão sobre o assunto.

3 Presunção absoluta no artigo 3º do Código Civil Brasileiro

A presunção absoluta, embora não abunde na ciência jurídica, está presente em alguns dispositivos de norma. Este trabalho escolheu o art. 3º, do Código Civil Brasileiro (“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos.”²) para

²BRASIL. *Código civil brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 dez. 2017.

servir de exemplo e, esperançosamente, destronar o absolutismo de sua *praesumptione*.

Sabe-se que a incapacidade absoluta é causa da proibição do exercício do direito na vida civil pelo incapaz e, sendo o preceito violado, nulo é o ato. Este só pode ser praticado por seu representante legal. Neste tom, o aresto a seguir:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. MENOR COM 13 ANOS. NULIDADE ABSOLUTA. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA COM ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. INSUCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO.

1. O art. 3º, I, do Código Civil considera o menor de dezesseis anos absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil;

2. Por afrontar preceito de ordem pública, a lei civil não permite a convalidação de ato praticado em desconformidade com o que prescreve, podendo qualquer pessoa alegar a invalidade e pleitear seja declarada, judicialmente, a sua nulidade.

3. Tratando-se de nulidade de negócio jurídico, não há falar em prescrição ou decadência, já que o artigo 169 preceitua que ‘o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo’.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.847871, 20130111508463APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 291).

No seu voto, a Relatora Ana Catarino, com amparo legal, expõe as razões. Saliente-se, entretanto, que, à época, o art. 3º não tinha sido alterado pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o que, todavia, não revela óbice a este estudo:

A controvérsia suscitada pela apelante consiste na análise quanto à sua legitimidade para interpor Embargos de Terceiros, tendo em vista a alegação de ser proprietária do imóvel penhorado, o qual adquiriu, por meio de cessão de direitos, quanto ainda era absolutamente incapaz. Trata-se de questão singela e que não merece maiores delongas. Toda pessoa é capaz de direitos e

deveres na ordem civil. No entanto, o artigo 3º do Código Civil elenca, em seus três incisos, indivíduos que são considerados absolutamente incapazes de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, restringindo a capacidade de fato dessas pessoas, por não possuírem a plena noção da realidade que as cerca. Confira-se: Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; [...] Destarte, os absolutamente incapazes não podem praticar, pessoalmente, os atos da vida civil e devem estar representados por terceira pessoa, que agirá em seu nome. Assim, o ato praticado pela ora apelante, porquanto absolutamente incapaz à época e sem a devida representação, em que pese existir faticamente, é inválido no mundo jurídico, sendo nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 104, inciso I e 166, inciso I, todos do Código Civil: Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; [...] Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...] Com efeito, sendo nulo qualquer ato praticado pelo absolutamente incapaz, por afrontar preceitos de ordem pública, a lei civil não permite sua convalidação, podendo qualquer pessoa, alegar a invalidade e, por conseguinte, pleitear seja declarada, judicialmente, sua nulidade, com efeitos retroativos e "*ex tunc*". E, conforme prescreve, expressamente, o artigo 169 do Código Civil 'O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo'. Dessa forma, não socorre a apelante a alegação de que, por já haver transcorrido mais de quinze anos desde a data do negócio jurídico, este se encontraria prescrito, porquanto, conforme já salientado, não cuida de anulabilidade³.

Conforme o Código Civil, presume-se a incapacidade de um jovem de quinze anos, mesmo que seja a personificação da maturidade, da responsabilidade.

Talvez seja muita audácia, mas este artigo discorda do que a lei absolutamente presume, com base no Enunciado nº. 138 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil: "A vontade dos

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão n.847871, 20130111508463APC*, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 291. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.”⁴

Tomando-se por base esse Enunciado, é possível cogitar o exemplo relatado a seguir. Eis a situação hipotética: suponha que um adolescente com quinze anos de idade tenha desenvolvido sistemas de informática inéditos, atraindo investidores da Microsoft, o que ocasionou a assinatura de um contrato milionário. Posteriormente, a Microsoft se recusou a fazer o pagamento, alegando a nulidade do contrato. O juiz, com base em provas científicas, extraídas do processo (exames médicos, psiquiátricos, testes etc.), concluiu que aquele jovem, ao assinar o contrato, tinha discernimento e maturidade necessários para entender as obrigações que estava assumindo. E considerou válido o contrato de trabalho.

Dito isto, pergunta-se: será que a presunção continua sendo considerada absoluta?

Veja bem! Não se pretende, com isso, modificar todos os negócios jurídicos firmados. Também não se almeja abrir pauta para falar sobre a redução da maioridade penal. Não. São institutos e áreas diversas. Mesmo porque os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos não são absolutamente incapazes, diante da lei civil, e, em contrapartida, só respondem perante o Código Penal após atingida a maioridade.

Pois bem! Como já foi dito, a presunção legal, decorrente da lei, pode ser absoluta ou relativa. A presunção legal é absoluta (*juris et de jure*) quando considerada autêntica pela norma jurídica, devido a ato ou fato ocorrido, mesmo que exista prova em sentido diverso. Como a presunção, tida como a hipótese de um ato/fato ser ou não verdadeiro, pode ser absoluta? De que maneira algo incerto, passível de contestação, tendo em vista ser a presunção uma conjectura, pode ser denominado de absoluto?

O que se quer é demonstrar que a presunção tida por absoluta não o é. Quer-se, enfim, desestigmatizar essa presunção erroneamente construída e sustentada até hoje.

4 Aspectos físicos e filosóficos

Como se sabe, a Filosofia é a terapia para a libertação das atormentáveis dúvidas, incluídas aí as confusões linguísticas. E ela será uma das pilstras que sustentará esta obra (intelectual).

⁴FEDERAL, CONSELHO DA JUSTIÇA. *Enunciados aprovados*. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS%20138%20A%20271.pdf/view>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Além da ciência supracitada, os conhecimentos físicos são necessários para que haja mais embasamento na presente tese. O que se quer, então, é demonstrar a verdade ao leitor por meio de plausíveis fatos ocorridos no mundo da Física, intimamente ligados ao da Filosofia.

Os tópicos seguintes demonstrarão algumas posições que confortam a ideia central do presente estudo.

4.1 A teoria dos *quanta* e o princípio da incerteza

A teoria dos *quanta* foi elaborada, no ano de 1900, pelo físico alemão Max Planck⁵ e diz, em apertada síntese, que um elétron oscilante não pode absorver (ou emitir) energia continuamente. (RAMALHO, 2003, p. 400).

Ademais, a conduta futura de uma partícula só pode ser objeto de prováveis previsões baseadas em propícias estatísticas, e não de previsões rigorosas.

O determinismo rigoroso cede, paulatinamente, lugar para o indeterminismo. Por conseguinte, a relação necessária entre os acontecimentos é substituída pelas relações possíveis e pela consideração e cálculo dos seus respectivos graus de possibilidade, ou seja, pela sua probabilidade relativa.

Já que o termo “probabilidade” foi mencionado, há de se tecerem breves comentários sobre ele. A *probabilitate* é a razão pela qual se pode presumir a verdade de um fato.

É tida por Carnap⁶ e Russell⁷ como sendo o grau de credibilidade, racionalidade ou confirmação da proposição ou acontecimento individuais que exprime.

Conforme Carnap, a probabilidade individual, também chamada de credibilidade ou racionalidade, não é subjetiva, porque depende da existência e da natureza das provas que podem confirmar a hipótese.

Agora, é preciso falar, sem extensão, sobre o princípio da incerteza, do físico alemão Werner Karl Heisenberg (1901-1976). Tal proposição denota a indeterminação da posição de uma partícula num certo instante. Há apenas a probabilidade de encontrá-la numa dada região.

⁵Max Karl Ernst Ludwig Planck (1858 – 1947) dedicou-se ao estudo de Irradiação Térmica, Óptica e Termodinâmica. Formulou a teoria da descontinuidade de energia. Tentou convencer Hitler a libertar os cientistas judeus. Cristão que recebeu o Prêmio Nobel de Física em 1918.

⁶Rudolf Carnap (1891 – 1970) foi um filósofo alemão influente, considerado um dos principais componentes do Círculo de Viena (grupo, organizado informalmente em Viena, de filósofos e cientistas).

⁷Bertrand Arthur William Russell (1872 – 1970) foi um prestigioso matemático, filósofo e lógico. Digno do Prêmio Nobel da Literatura em 1950.

Assim, crê-se que o mundo da natureza, apesar da imutabilidade de suas regras, está sempre evoluindo. Percebe-se que na Física, embora seja aparentemente uma ciência com absoluta exatidão e incontestabilidade dos cálculos, há probabilidade e incertezas. O que dizer então do saber dinâmico que é o Direito?

4.2 A teoria da relatividade

Primeiramente, deve-se clarificar a teoria da relatividade do físico alemão Albert Einstein (1879-1955). Com base nos escritos filosóficos de Hume⁸ e Mach⁹, Einstein tem seu raciocínio crítico focado “na variabilidade de um fenômeno que é apercebido por diferentes observadores, mas tende a estabelecer a invariância das leis que se referem a tais fenômenos, transferindo assim a própria noção de objetividade dos fenômenos para as leis.” (ABBAGNANO, 1970, p. 196).

Depreende-se que as leis físicas são as mesmas em todos os sistemas de referência inerciais na teoria da relatividade. Esta trouxe a noção de que inexistem movimentos absolutos no Universo, somente relativos. O Universo não é plano. O tempo não é absoluto. Mas ambos se combinam em um espaço/tempo curvo. Destarte, a menor distância entre dois pontos é a linha curva.

Convém esclarecer que a teoria da relatividade (única) foi apresentada em momentos diversos e, por isso, aparentemente, desdobrou-se em duas: na Teoria da Relatividade Restrita e na Teoria da Relatividade Geral. Elas revolucionaram os postulados de Galileu e Newton, na Física Clássica. Logo, admite-se que essa alteração na concepção da realidade foi a mais densa e frutífera que surgiu na física do século XX.

Se Einstein, indivíduo de extraordinária potência intelectual, digno do Prêmio Nobel de Física (1921), desde o século passado, descobrira a relatividade do Universo, reconheçamos (ainda há tempo!) a relatividade da presunção e extingamos a absoluta!

⁸ O filósofo escocês David Hume (1711 – 1776), em suas palavras, chegou a uma “aversão intransponível a tudo, exceto ao caminho da filosofia e à aprendizagem em geral”. Foi uma das figuras mais importantes do iluminismo escocês. Considerado o mais radical empirista britânico.

⁹ Ernst Mach (1838 – 1916) foi professor de física e, depois, de filosofia na Universidade de Viena. Seguindo a linha de pensamento formulada por Hume, Mach nega-se a se pronunciar sobre a natureza da realidade (se psíquica ou física) para permanecer no plano fenomênico. Tinha uma visão positivista, a qual serviu como fonte para o positivismo lógico.

4.3 A linguagem

A linguagem é a utilização de palavras ou gestos para que haja comunicação entre indivíduos. Objetivando a eficácia da comunicação escrita, são necessários os seguintes requisitos: capacidade de tornar o pensamento comum, de produzir a resposta e de persuadir.

Para o já citado Russell, a função de comunicação da linguagem apenas pode ser exercida se for imperfeita e ambígua. À medida que for imperfeita, vaga e ambígua, a comunicação é considerada melhor.

Este humilde artigo ousa discordar do ilustre filósofo e observa que a linguagem deve ser dotada de sentido. Apoia-se em Wittgenstein¹⁰ e infere-se que a linguagem ideal tem de corresponder à sua realidade, visto que o sentido é pressuposto da ordem.

Vale dizer que “Pressuposto é aquilo que precede ao ato e se coloca como elemento indispensável para sua existência jurídica; requisito é tudo quanto integra a estrutura do ato e diz respeito à sua validade”. (DIDIER, 2009, p. 216). Assim, deve haver uma perfeita ordem na mais carente das proposições.

Não custa reafirmar que a Filosofia exerce uma função terapêutica, utilizando-se, como meio de libertação, o respeito à utilização eficiente das expressões linguísticas e os fins das mesmas.

Portanto, que seja reconhecida a precisão da mudança do termo presunção absoluta pelo fato de esta não ter sentido fático, real.

5 Importância prática

O ordenamento jurídico brasileiro é verdadeiramente amplo, belo, mas, muitas vezes, prolixo e de difícil interpretação. O Direito, no Brasil, é exteriorizado através da Língua Portuguesa. Com efeito, o mau uso ou o uso inadequado da linguagem pode influir de forma negativa no bom andamento da própria Justiça.

Explica-se.

A mudança do termo presunção absoluta implica o processo de judicialização. Como assim? Responde-se com outra pergunta: de que forma se vai a Juízo lutar pelo seu direito contra algo absoluto? É certamente inviável.

¹⁰ Ludwig Joseph Johann Wittgenstein (1889-1951) foi um filósofo austríaco que influenciou o século XX com suas diversas inovações. Com seu primeiro livro publicado “Tractatus Logico-Philosophicus”, almejava resolver definitivamente os problemas da filosofia.

É mister que se elaborem leis, em sentido amplo, de forma a facilitar a sua aplicação pelo operador do Direito, de tal sorte que a utilização das palavras deve abranger a literalidade e a finalidade da norma. Lacunas, ambiguidades, contradições, polissemia são aspectos falhos na legislação que devem ser problematizados e reparados. Por isso, a alteração é precisa.

6 Conclusão

O presente estudo revelou que não existe presunção absoluta. Toda ela é relativa. Pretendeu esclarecer indagações e propôs a unificação da presunção legal, sem subdivisão. Pugnou-se pelo suprimento dessa deficiência na linguagem jurídica de presunção legal absoluta e presunção legal relativa para tão somente presunção legal, porquanto toda presunção é relativa.

Por intermédio de um aparato físico-filosófico, chegou-se à ilação de que a Física, apesar de ser uma ciência exata, demonstra que as leis físicas são as mesmas em todos os sistemas de referência inerciais na teoria da relatividade, que traz a noção de que inexistem movimentos absolutos no Universo, somente relativos. O Universo não é plano. O tempo não é absoluto.

Ainda, buscou enfatizar que a linguagem deve ser clara, real, sendo requisito para o estabelecimento da ordem.

Outrossim, visou a melhorar a cultura jurídica, propondo a unificação da presunção legal. Talvez tenha sido uma tentativa tímida. O assunto não está esgotado. Este artigo apenas alertou os intérpretes do Direito para o instituto da *praesumptione*, almejando, pois, a abertura de reflexões e possíveis mudanças.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *História da filosofia*. Lisboa: 1970. XIIIv.

_____. *História da filosofia*. Lisboa: Presença, 1970. XIIIv.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. *Código civil brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 dez. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo código civil*. 30. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2009. 1v.

DINAMRGO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola da Magistratura*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, Imprensa Oficial do Estado, 2001. 2v.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 13. ed. rev. aum. e atual. De acordo com a reforma do PC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão n.847871, 20130111508463APC*, Relator: ANA CANTARINO, Revisor:

GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 291. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

FEDERAL. Conselho da Justiça. *Enunciados aprovados*. III Jornada De Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 8. ed. São Paulo: Riedel, 2006.

LOPES, Jorge. *O fazer do trabalho científico em Ciências Sociais Aplicadas*. Recife: Uiversitária da UFPE, 2006.

RAMALHO JUNIOR, Francisco; FERRARO, Nicolau Gilberto; SOARES, Paulo Antônio de Toledo. *Os fundamentos da física*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo Moderna, 2003.

SANTOS, Ricardo. *A verdade de um ponto de vista lógico-semântico*. Fundação Calouste Gulbekian: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2003.

SANTOS, Severino Augusto do. *Apostila - Jus Romanum*: uma introdução ao direito civil. João Pessoa: UNIPÊ, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado Lógico-filosófico * Investigações filosóficas*. 3. ed. traduzida. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.